



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 374/2011

Normatiza o funcionamento do Sistema de Fiscalização do Exercício profissional da Enfermagem e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, no uso das disposições legais e regimentais, cumprindo o disposto nos artigos 2º, 8º, incisos IV, e art. 15, inciso II, *in fine*, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 7.498, de 25 de junho de 1986 e o Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o artigo 13, incisos IV e V da Resolução COFEN nº 242/2000, que aprova o Regimento Interno do Cofen e da autarquia constituída pelos Conselhos de Enfermagem;

CONSIDERANDO tudo o que consta do Processo Administrativo, PAD Cofen nº 183/2009;

CONSIDERANDO ainda a deliberação do Cofen em sua 400ª Reunião Ordinária de Plenário;

RESOLVE:

Art. 1º O Sistema de Fiscalização do Exercício Profissional da Enfermagem tem como base uma concepção de processo educativo, de estímulo aos valores éticos e de valorização do processo de trabalho em enfermagem.

Art. 2º O Sistema de Fiscalização do Exercício Profissional da Enfermagem previsto em lei, passa a exercer suas atividades segundo as normas baixadas pela presente Resolução e é composto pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Federal de Enfermagem-Cofen, órgão normativo e de decisão superior.

§ 1º No âmbito do Cofen é exercido através de:

SCLN 304 – Bloco E – Lote 09
CEP: 70736-550 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3329-5800 – Fax (61) 3329-5801
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

a) Plenário, com funções normativas, deliberativas, supervisora e julgadora de 1ª e 2ª instâncias.

b) Câmara Técnica de Fiscalização, com funções consultivas e de assessoramento.

II - Conselho Regional de Enfermagem- Coren, órgão de execução, decisão e normatização complementar.

§ 2º No âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem, é exercido através de :

a) Plenário, através de suas funções normativas, deliberativa, avaliadora e julgadora de 1ª instância.

b) Diretoria como órgão executivo e coordenador.

c) Departamento de Fiscalização, com função gerencial e executiva.

Art. 3º São agentes do Sistema de Fiscalização do Exercício Profissional de Enfermagem:

- I- Conselheiros Federais e Conselheiros Regionais de Enfermagem;
- II- Integrantes da Câmara Técnica de Fiscalização no âmbito do Cofen.
- III- Chefe do departamento de Fiscalização, Fiscais e Auxiliares de fiscalização, no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem.
- IV- Representantes, no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

§ 1º As atribuições dos conselheiros federais e regionais são as previstas no regimento interno dos conselhos de enfermagem.

§ 2º As atribuições dos demais agentes previstos nos incisos II, III e IV estão dispostas no Manual de Fiscalização, que é parte integrante desta norma.

Art. 4º O Conselho Regional de Enfermagem, por decisão de seu plenário, poderá criar representações em sua área de jurisdição.

Parágrafo único: A representação do Conselho Regional de Enfermagem será exercida por profissional de enfermagem, designado ou eleito pela comunidade de enfermagem, sendo o seu trabalho considerado honorífico e de relevância pública.

SCLN 304 - Bloco E - Lote 09
CEP: 70736-550 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3329-5800 - Fax (61) 3329-5801
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Art. 5º O cargo de Chefe do Departamento de Fiscalização é privativo de profissional Enfermeiro, com no mínimo três anos de registro definitivo na respectiva categoria e comprovada experiência profissional.

Art. 6º O cargo de fiscal é privativo de enfermeiro, admitido por concurso público de prova ou de prova e títulos, nos termos da legislação vigente sendo exercido, preferencialmente, em regime de dedicação exclusiva.

Art. 7º O cargo de auxiliar de fiscalização é privativo de profissional técnico de enfermagem, admitido por concurso público de prova ou de prova e títulos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único: A criação do cargo de auxiliar de fiscalização é facultativo aos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 8º O plenário do Conselho Regional de Enfermagem, mediante poder de polícia administrativa da autarquia, poderá impedir o exercício de enfermagem que esteja colocando em risco a segurança ou a saúde dos usuários, através de interdição ética.

Parágrafo único: A interdição ética deve ser sempre precedida de sindicância, em observância ao devido processo legal.

Art. 9º Durante os procedimentos fiscalizatórios, os agentes do Sistema de Fiscalização poderão expedir notificações e autos de infração, bem como promover diligências e sindicâncias.

Art. 10 O profissional de enfermagem que criar obstáculos ou impedimento para a realização dos procedimentos de fiscalização, fica sujeito a responder processo ético nos termos da legislação vigente.

Art. 11 As demais normas e procedimentos de fiscalização estão dispostas no manual de fiscalização que passa a integrar esta resolução, como anexo.

Art. 12 Os Conselhos Regionais de Enfermagem poderão baixar normas complementares no âmbito de sua jurisdição, observadas as diretrizes gerais previstas nesta norma e submetendo-as à homologação pelo Cofen.

SCLN 304 - Bloco E - Lote 09
CEP: 70736-550 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3329-5800 - Fax (61) 3329-5801
Home Page: www.portalcofen.gov.br

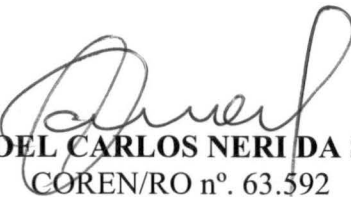


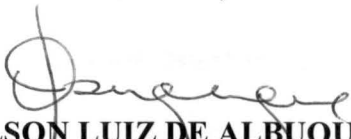
cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Art. 13 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução Cofen nº 275 de 23 de abril de 2003 e demais disposições em contrário.

Brasília/DF, 23 de março de 2011.


MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
COREN/RO nº. 63.592
Presidente


GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
COREN-SC Nº. 25.336
Primeiro-Secretário



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM RESOLUÇÃO Nº 374, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Normatiza o funcionamento do Sistema de Fiscalização do Exercício profissional da Enfermagem e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das disposições legais e regimentais, cumprindo o disposto nos artigos 2º, 8º, incisos IV, e art. 15, inciso II, in fine, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e o Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o artigo 13, incisos IV e V da Resolução COFEN nº 242/2000, que aprova o Regimento Interno do Cofen e da autarquia constituída pelos Conselhos de Enfermagem;

CONSIDERANDO tudo o que consta do Processo Administrativo, PAD Cofen nº 183/2009;

CONSIDERANDO ainda a deliberação do Cofen em sua 400ª Reunião Ordinária de Plenário; resolve:

Art. 1º O Sistema de Fiscalização do Exercício Profissional da Enfermagem tem como base uma concepção de processo educativo, de estímulo aos valores éticos e de valorização do processo de trabalho em enfermagem.

Art. 2º O Sistema de Fiscalização do Exercício Profissional da Enfermagem previsto em lei, passa a exercer suas atividades segundo as normas baixadas pela presente Resolução e é composto pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Federal de Enfermagem-Cofen, órgão normativo e de decisão superior.

§ 1º No âmbito do Cofen é exercido através de:

a) Plenário, com funções normativas, deliberativas, supervisory e julgadora de 1ª e 2ª instâncias.

b) Câmara Técnica de Fiscalização, com funções consultivas e de assessoramento.

II - Conselho Regional de Enfermagem - Coren, órgão de execução, decisão e normalização complementar.

§ 2º No âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem, é exercido através de:

a) Plenário, através de suas funções normativas, deliberativa, avaliadora e julgadora de 1ª instância.

b) Diretoria como órgão executivo e coordenador.

c) Departamento de Fiscalização, com função gerencial e executiva.

Art. 3º São agentes do Sistema de Fiscalização do Exercício Profissional de Enfermagem:

I - Conselheiros Federais e Conselheiros Regionais de Enfermagem;

II - Integrantes da Câmara Técnica de Fiscalização no âmbito do Cofen.

III - Chefe do departamento de Fiscalização, Fiscais e Auxiliares de fiscalização, no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

IV - Representantes, no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

§ 1º As atribuições dos conselheiros federais e regionais são as previstas no regimento interno dos conselhos de enfermagem.

§ 2º As atribuições dos demais agentes previstos nos incisos II, III e IV estão dispostas no Manual de Fiscalização, que é parte integrante desta norma.

Art. 4º O Conselho Regional de Enfermagem, por decisão de seu plenário, poderá criar representações em sua área de jurisdição.

Parágrafo único: A representação do Conselho Regional de Enfermagem será exercida por profissional de enfermagem, designado ou eleito pela comunidade de enfermagem, sendo o seu trabalho considerado honorífico e de relevância pública.

Art. 5º O cargo de Chefe do Departamento de Fiscalização é privativo de profissional enfermeiro, com no mínimo três anos de registro definitivo na respectiva categoria e comprovada experiência profissional.

Art. 6º O cargo de fiscal é privativo de enfermeiro, admitido por concurso público de prova ou de prova e títulos, nos termos da legislação vigente sendo exercido, preferencialmente, em regime de dedicação exclusiva.

Art. 7º O cargo de auxiliar de fiscalização é privativo de profissional técnico de enfermagem, admitido por concurso público de prova ou de prova e títulos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único: A criação do cargo de auxiliar de fiscalização é facultativa aos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 8º O plenário do Conselho Regional de Enfermagem, mediante poder de polícia administrativa da autarquia, poderá impedir o exercício de enfermagem que esteja colocando em risco a segurança ou a saúde dos usuários, através de interdição ética.

Parágrafo único: A interdição ética deve ser sempre precedida de sindicância, em observância ao devido processo legal.

Art. 9º Durante os procedimentos fiscalizatórios, os agentes do Sistema de Fiscalização poderão expedir notificações e autos de infração, bem como promover diligências e sindicâncias.

Art. 10 O profissional de enfermagem que criar obstáculos ou impedimento para a realização dos procedimentos de fiscalização, fica sujeito a responder processo ético nos termos da legislação vigente.

Art. 11 As demais normas e procedimentos de fiscalização estão dispostas no manual de fiscalização que passa a integrar esta resolução, como anexo.

Art. 12 Os Conselhos Regionais de Enfermagem poderão baixar normas complementares no âmbito de sua jurisdição, observadas as diretrizes gerais previstas nesta norma e submetendo-as à homologação pelo Cofen.

Art. 13 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução Cofen nº 275 de 23 de abril de 2003 e demais disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

DECISÃO Nº 21, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Autoriza Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento para o exercício de 2011, no valor de R\$ 7.215.000,00.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro-Secretário, nos termos do estatuto na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista o que consta na letra "b", inciso VII, do art. 22, e/c com o inciso XII, do art. 23, do Regimento Interno do COFEN, aprovado pela Resolução COFEN nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000;

Considerando, o conteúdo do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

Considerando o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais aprovado pela Resolução COFEN 340/2008;

Considerando, a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

Considerando, a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

Considerando ainda, a faculdade delegada ao Presidente do COFEN, constante no inciso XVIII, do art. 23, do Regimento Interno da Autarquia, no inciso I do artigo 24 da Resolução 340/2008 em conjunto ao artigo 4º da Decisão COFEN 088/2009;

Considerando, por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos anexos, decide:

Art. 1º Autorizar as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 7.215.000,00 (Sete Milhões Duzentos e Quinze mil Reais);

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos alterados, são os provenientes de:

a) Superávit do exercício financeiro no valor de R\$ 7.215.000,00 (Sete Milhões Duzentos e Quinze mil Reais), nos termos do preceituado no artigo 43, parágrafo 2º, da Lei 4.320/1964.

Art. 3º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão os quadros demonstrativos da Despesa e da Receita modificados em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, altera do valor original de R\$ 61.708.900,00 para R\$ 68.923.900,00.

Art. 5º Os efeitos da presente Decisão produzirão efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 2ª CÂMARA

DESPACHOS

RECURSO n. 2009.08.03433-05/SCA-STU. Matéria afetada ao Pleno da Segunda Câmara. Recorrentes: M. C. S. R. e S. W. C. (Adv. Maria Cristina de Souza Rachado OAB/SP 95.701. Defensor Dativo: Antônio Bezerra de Oliveira OAB/DF 21.917 e Francisco Lobo da Costa Ruiz OAB/SP 51.188). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). DESPACHO DO RELATOR (proferido no Protocolo 2011.29.01835-01): "Defiro o pedido, considerando que não há risco de prescrição, não sendo prejuízo para que seja incluído na pauta de abril/2011. Brasília, 21.03.2011. José Norberto Lopes Campelo, Conselheiro Federal Relator." DESPACHO DO RELATOR (proferido no Protocolo n. 2011.29.01835-01): "Defiro o adiamento para a próxima sessão, comunicando-se através da publicação a impossibilidade de deferimento de passagens, cabendo ao mesmo arcar com despesas de deslocamento, caso tenha interesse em acompanhar o julgamento pessoalmente. Brasília, 22.03.2011. José Norberto Lopes Campelo, Conselheiro Federal Relator."

RECURSO N. 0111/2006/SCA. Recor. F.A.B. (Adv. José Antônio Carvalho OAB/SP 53981). Recor. Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Aparecida Rosa Ladário. Rel.: Conselheiro Federal Romeu Felipe Baelliar Filho (PR). DESPACHO "F. A. B., já qualificado nos autos em epígrafe, vem, na hipótese vertente, manejar recurso de

Embargos de Declaração sob a alegação de que na petição recursal encontram-se já previstos os requisitos do art. 75 da Lei nº 8.906/94, com o aditamento de fls. 475/478. Acompanhando o posicionamento de diversos colegas, sempre defendi que a prerrogativa de julgamento de recursos interpostos contra as decisões dos TED's é de Conselheiros regularmente eicitos pelos seus pares e não de advogados convocados para tal missão, inobstante possam reunir toda condição intelectual para bem julgar. Todavia, curvando-me às reiteradas decisões de plenário da Segunda Câmara e do Órgão Especial (este fazendo editar até súmula neste sentido), embora ressalvando o meu entendimento, fiz valer, no presente caso, o decisório recorrido. Ou seja, não há, na hipótese vertente, dano do reposicionamento havido, a decantada divergência jurisprudencial. De qualquer modo, a manifestação recursal é intempística. Com efeito, o recurso foi protocolado em 14 de fevereiro de 2011. A publicação do acórdão, como se infere do Diário da Justiça (fls. 499), deu-se em 23 de dezembro de 2010. Considerando os quatro dias de prazo decorridos entre os dias 27 e 30 do mês de dezembro de 2010, somados aos onze dias subsequentes, entre 1º e 11 fevereiro de 2011, tem-se que o recurso, protocolizado no dia 14 seguinte, mostra-se intempístico, razão pelo qual lhes nego seguimento. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2011. Romeu Felipe Baelliar Filho, Conselheiro Federal - Relator." RECURSO N. 2009.18.03999-01/SCA. Recor.: I.N.M. (Adv.: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73.003 e Iliam Leonidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Rel.: Conselheiro Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). DESPACHO do Relator. "Chamo o feito à ordem. Note que o v. Acórdão de fls. 669/685 contém erro material na ementa e sua conclusão, delas devendo constar não o provimento do recurso de fls. 617 e seguintes mas, diversamente, o seu desprovimento, com a rejeição da preliminar de nulidade da decisão proferida pelo Conselho Seccional da OAB/São Paulo e o consequente retorno dos autos. Turma de origem para análise dos demais aspectos de mérito também suscitados, nos termos do voto divergente proferido por esta Relatoria. Consigno, entretanto, que a realidade acima descrita não prejudicou o exercício do direito de defesa da Recorrente, que bem compreendeu a diretriz do julgado, nesse sentido, o que se comprova com a leitura dos embargos declaratórios opostos em seguida, às fls. 682/694, bem como do recurso subsequentemente oferecido, juntado às fls. 723/727, cujo dirigido ao Órgão Especial, cujas razões pugnam pela reforma da decisão em tela, no tocante à legalidade da composição dos órgãos decisórios integrados por advogados não-conselheiros, como, ademais, explicitada na ementa referida. Assim, esgotada a competência desta Segunda Câmara, proponho à 5ª Presidente a remessa dos autos ao Egrégio Órgão Especial do Conselho Pleno para apreciação do recurso de fls. 723/727 e dos expedientes ulteriores, da lavra da Recorrente. Brasília, 21 de março de 2011. Durval Julio Ramos Neto, Conselheiro Federal Relator." DESPACHO da Presidente da Segunda Câmara: "Acoho o r. Despacho proferido pelo ilustre Relator, determinando a sua regular publicação. Encaminhem-se os autos, em seguida, ao Órgão Especial. Brasília, 21 de março de 2011. Márcia Machado Melaré, Presidente da Segunda Câmara."

ACÓRDÃOS

PROCESSO DE REVISÃO N. 2009.08.03436-05. Requerente: M. I. G. (Adv.: Cristiane Lourenço OAB/SP 180129). Requerido: Acórdão de fls. 220 a 223 da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Roberto Lauria (PA). EMENTA N. 04/2011/SCA. REVISÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. As meras alegações fáticas de descontentamento em sede revisional não autorizam a reanálise da matéria meritória, uma vez que foge da competência do Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a simples análise de fatos anteriormente julgados, pela natureza extraordinária deste órgão. O Pedido de Revisão não deve ser conhecido, na medida em que não se harmoniza com os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em não conhecer o presente Pedido de Revisão por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Márcia Regina Machado Melaré, Presidente da Segunda Câmara; Roberto Lauria, Conselheiro Relator. PROCESSO DE REVISÃO N. 0009/2006/SCA - Matéria afetada ao Pleno da Segunda Câmara. Recor.: S. P. (Adv.: Sebastião Pereira OAB/SP 92307). Recor.: Esp. de C. A. S. F. - Rep. Leg.: U. M. S. F. e J.L.S.F. (Adv. Jairo Ramos Vieira OAB/SP 57681). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gilberto Píselo do Nascimento (RO). EMENTA N. 05/2011/SCA. REVISÃO - COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PLENO DA SEGUNDA CÂMARA - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 90 DIAS - PRORROGAÇÃO ATÉ A EFETIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS - PENALIDADE DE CARÁTER PERPETUO - INOCORRÊNCIA - CONTAS NÃO PRESTADAS - OBRIGAÇÃO QUE SE PERPETUA - AUSÊNCIA DE ERRO DE JULGAMENTO OU BASEADO EM FALSA PROVA - IMPROCEDÊNCIA. 1. Pedido de revisão. Competência do Pleno da 2ª Câmara. 2. A ausência de prestação de contas, depois do advogado condenado a pena de suspensão do exercício da profissão, com o previsto de sua prorrogação, enquanto não as prestar, será mantida, pois a obrigação é que se perpetua, não ensejando a prescrição. 3. Não configuração de caráter perpetuo vedado, quando depende exclusivamente do representado cessar o efeito da punição, bastando cumprir o objeto da condenação, isto é, a obrigação de ressarcir o constituente prejudicado, prestando-lhe as contas devidas. Precedente da 2ª Câmara. 4. Pedido de revisão negado, conquanto não se cuida de erro de julgamento ou julgamento baseado em falsa prova. 5. Condenação mantida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes do Órgão Pleno da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de revisão, mas negar-lhe o provimento, na conformidade do seu relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Márcia Machado Melaré, Presidente da Segunda Câmara. Gilberto Píselo do Nascimento, Relator.

Manual de Fiscalização do Cofen/ Conselhos Regionais



CT **Fis**

Câmara Técnica de Fiscalização



Cofen
conselho federal de odontologia

Manual de Fiscalização do Cofen / Conselhos Regionais

CT Fis

Câmara Técnica de Fiscalização



Cofen
conselho federal de odontologia

COMPOSIÇÃO DO COFEN

RESOLUÇÃO COFEN - 209/98

DECISÃO COFEN N.º 014/2009

Diretoria

PRESIDENTE - MANOEL CARLOS NERI DA SILVA / RO - 63.592

VICE-PRESIDENTE - JULITA CORREIA FEITOSA / PE - 6.935

1º SECRETÁRIO - GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE / SC - 25.336

2º SECRETÁRIO - CARLOS RINALDO NOGUEIRA MARTINS / AP - 49.733

1º TESOUREIRO - ANTONIO MARCOS FREIRE GOMES / PA - 56.302

2º TESOUREIRO - ANTONIO JOSÉ COUTINHO DE JESUS / ES - 55.621

Comissão de Tomada de Contas

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS / PB - 42.725

IVONE MARTINI DE OLIVEIRA / SP - 7.475

IVETE SANTOS BARRETO / GO - 16.009

Suplentes

ISABEL CRISTINA REIS SOUSA / DF - 10.449

MARILDE ROCHA DUARTE / MA - 12.243

SUELI BENTA DE OLIVEIRA / MT - 17.917

RITA DE CÁSSIA CHAMMA / SP - 33.498

MÁRCIA CRISTINA KREMPER / PR - 14.118

MARCIO BARBOSA DA SILVA / SE - 105.172

NADIR SOARES VILA NOVA / RN - 2.761

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO / CE - 56.145

SOLANGE MARIA MIRANDA SILVA / TO - 10.483

“Acredite que com o seu trabalho, seu empenho e sua dedicação poderás ajudar as pessoas e tornar o mundo bem melhor para todos nós.”

Autor desconhecido.

Conselho Federal de Enfermagem – Cofen.

Distribuição e Informação:

Conselho Federal de Enfermagem – Cofen.

SCLN 304, bloco E, lote 09, Asa Norte, fone: (61) 3327-5787

Tiragem

400 exemplares

Brasil. Conselho Federal de Enfermagem – Cofen.

Manual de Fiscalização do Cofen / Conselhos Regionais. 2011.

60 p.

CT FIS

Câmara Técnica de Fiscalização

Revisão Final:

Antonio Marcos Freire Gomes
Ana Célia Marinho Gonçalves Ferreira
Igor Prestes
Jorge de Freitas Souza
Walkirio Costa Almeida

Colaboradores :

Ana Lúcia Freire de Jesus
Diogo Nogueira do Casal
Francisca Maria Alves Abreu
Marcelino da Silva Cavalcante
Mirela Bertoli Passador
Marcos Roberto Giroldo
Marcos Rubio
Priscila Costa Martins
Vicente Pereira Guimarães

Sumário

RESOLUÇÃO COFEN Nº 374/2011	13
II. APRESENTAÇÃO	17
III. JUSTIFICATIVA	19
IV. OBJETIVOS	21
V. SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL	22
5.1. DA INSTRUMENTALIZAÇÃO	22
5.1.1. DENÚNCIA	22
5.1.2. REPRESENTAÇÃO	23
5.1.3. EX OFÍCIO	23
5.2. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA	24
5.3. NOTIFICAÇÃO	25
5.4. DILIGÊNCIA	25
5.5. DIRETRIZES	26
VI. DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA	28
VII. DOS REQUISITOS	29
VIII. DAS ATRIBUIÇÕES	30
IX. NORMAS PARA ADMISSÃO E SELEÇÃO DOS FISCAIS	36
X. MODELO PARA CAPACITAÇÃO DE FISCAIS	37
XI. PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO	40
XII. SITUAÇÕES PREVISÍVEIS E CONDUTAS A SEREM ADOTADAS	43
XIII. ANEXOS: 01 CD, CONTENDO:	
1 Apresentação	
2 Cartilha de Formação do Processo Administrativo de fiscalização	
3 Formulários	
4 Legislação Geral e de Enfermagem	
5 Manuais	
6 Ajuda	

Resolução Cofen Nº 374/2011

Normatiza o funcionamento do Sistema de Fiscalização do Exercício profissional da Enfermagem e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem – Cofen –, no uso das disposições legais e regimentais, cumprindo o disposto nos artigos 2º, 8º, incisos IV, e art. 15, inciso II, *in fine*, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 7.498, de 25 de junho de 1986 e o Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o artigo 13, incisos IV e V da Resolução Cofen nº 242/2000, que aprova o Regimento Interno do Cofen e da autarquia constituída pelos Conselhos de Enfermagem;

CONSIDERANDO tudo o que consta do Processo Administrativo, PAD Cofen nº 183/2009;

CONSIDERANDO ainda a deliberação do Cofen em sua 400ª Reunião Ordinária de Plenário;

RESOLVE:

Art. 1º - O Sistema de Fiscalização do Exercício Profissional da Enfermagem tem como base uma concepção de processo educativo, de estímulo aos valores éticos e de valorização do processo de trabalho em enfermagem.

Art. 2º - O Sistema de Fiscalização do Exercício Profissional da Enfermagem previsto em lei, passa a exercer suas atividades segundo as normas baixadas pela presente Resolução e é composto pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Federal de Enfermagem – Cofen –, órgão normativo e de decisão superior.

§ 1º - No âmbito do Cofen é exercido através de:

a) Plenário, com funções normativas, deliberativas, supervisora e julgadora de 1ª e 2ª instâncias.

b) Câmara Técnica de Fiscalização, com funções consultivas e de assessoramento.

II- Conselho Regional de Enfermagem – Coren –, órgão de execução, decisão e normatização complementar.

§ 2º- No âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem, é exercido através de:

- a) Plenário, por meio de suas funções normativas, deliberativa, avaliadora e julgadora de 1ª instância.
- b) Diretoria como órgão executivo e coordenador.
- c) Departamento de Fiscalização, com função gerencial e executiva.

Art. 3º - São agentes do Sistema de Fiscalização do Exercício Profissional de Enfermagem:

- I. Conselheiros Federais e Conselheiros Regionais de Enfermagem;
- II. Integrantes da Câmara Técnica de Fiscalização no âmbito do Cofen.
- III. Chefe do departamento de Fiscalização, Fiscais e Auxiliares de fiscalização, no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem.
- IV. Representantes, no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

§ 1º - As atribuições dos conselheiros federais e regionais são as previstas no regimento interno dos conselhos de enfermagem.

§ 2º - As atribuições dos demais agentes previstos nos incisos II, III e IV estão dispostas no Manual de Fiscalização, que é parte integrante desta norma.

Art. 4º - O Conselho Regional de Enfermagem, por decisão de seu plenário, poderá criar representações em sua área de jurisdição.

Parágrafo único: A representação do Conselho Regional de Enfermagem será exercida por profissional de enfermagem, designado ou eleito pela comunidade de enfermagem, sendo o seu trabalho considerado honorífico e de relevância pública.

Art. 5º - O cargo de Chefe do Departamento de Fiscalização é privativo de profissional Enfermeiro, com no mínimo três anos de registro definitivo na respectiva categoria e comprovada experiência profissional.

Art. 6º - O cargo de fiscal é privativo de enfermeiro, admitido por concurso público de prova ou de prova e títulos, nos termos da legislação vigente sendo exercido, preferencialmente, em regime de dedicação exclusiva.

Art. 7º - O cargo de auxiliar de fiscalização é privativo de profissional técnico de enfermagem, admitido por concurso público de prova ou de prova e títulos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único: A criação do cargo de auxiliar de fiscalização é facultativo aos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 8º - O plenário do Conselho Regional de Enfermagem, mediante poder de polícia administrativa da autarquia, poderá impedir o exercício de enfermagem que esteja colocando em risco a segurança ou a saúde dos usuários, através de interdição ética.

Parágrafo único- A interdição ética deve ser sempre precedida de sindicância, em observância ao devido processo legal.

Art. 9º - Durante os procedimentos fiscalizatórios, os agentes do Sistema de Fiscalização poderão expedir notificações e autos de infração, bem como promover diligências e sindicâncias.

Art. 10 - O profissional de enfermagem que criar obstáculos ou impedimento para a realização dos procedimentos de fiscalização fica sujeito a responder processo ético nos termos da legislação vigente.

Art. 11 - As demais normas e procedimentos de fiscalização estão dispostas no manual de fiscalização que passa a integrar esta resolução, como anexo.

Art. 12 - Os Conselhos Regionais de Enfermagem poderão baixar normas complementares no âmbito de sua jurisdição, observadas as diretrizes gerais previstas nesta norma e submetendo-as à homologação pelo Cofen.

Art. 13 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução Cofen nº 275 de 23 de abril de 2003 e demais disposições em contrário.

Brasília/DF, 23 de março de 2011.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA

Coren/RO nº. 63.592
Presidente

GELSON ALBUQUERQUE

Coren/SC Nº. 25.336
Primeiro-Secretário

I – PREFÁCIO

Este manual apresenta as normas e diretrizes gerais que orientam o processo de fiscalização no âmbito do Sistema Cofen-Conselhos Regionais. Escrito por renomados profissionais de enfermagem que atuaram e atuam no Sistema, contou com a colaboração de conselheiros e assessores jurídicos de diversas Regionais. Ele se presta como instrumento indispensável ao processo de fiscalização, e é pré-requisito para a atuação dos agentes que fazem a fiscalização do exercício profissional da enfermagem no Brasil.

O Sistema de fiscalização do Exercício Profissional é entendido como parte de um processo educativo, onde a prevenção das infrações éticas e legais assume um papel importante, contrastando com a visão meramente punitiva, que outrora imperou no âmbito dos Conselhos de Enfermagem.

Diversas inovações estão expressas neste manual. Dentre elas quero destacar a possibilidade da realização de interdição ética pelos Conselhos Regionais, para garantir a realização do cuidado de enfermagem com segurança a usuários do sistema de saúde e profissionais de enfermagem. O resgate do papel dos conselheiros federais e regionais como agentes da fiscalização, também é uma das novidades deste manual.

Quero expressar meus sinceros agradecimentos aos integrantes da Câmara Técnica de Fiscalização do Cofen, conselheiros federais, assessores jurídicos e conselheiros regionais que contribuíram para a elaboração e aprovação da Resolução Cofen nº 374/2011. Ela institui o Sistema de Fiscalização do Exercício Profissional da Enfermagem e aprova o Manual de Fiscalização, contribuindo para o cumprimento da atividade fim dos Conselhos de Enfermagem, em busca da eficiência e do exercício profissional seguro para profissionais de enfermagem e usuários, em cumprimento aos preceitos éticos e legais da profissão.

Manoel Carlos Neri da Silva
Presidente do Cofen

II – APRESENTAÇÃO

O Manual de Fiscalização do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução Cofen nº 374/2011, aqui apresentado pelos componentes e colaboradores da Câmara Técnica de Fiscalização do Cofen (CTFIS), representa uma contribuição significativa aos Departamentos de Fiscalização do Exercício Profissional no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Deste modo, revela adversidade dos conteúdos abordados, fruto das contribuições dos profissionais que participaram dos Seminários Nacionais de Fiscalização e dos Encontros Nacionais de Coordenadores. Expressa uma clara preocupação de trazer à tona ideias novas, orientações, incentivos, mas principalmente o desejo contínuo e permanente de informar e orientar os Conselhos Regionais a se situarem com mais propriedade nos Departamentos de Fiscalização.

Assim sendo, o novo Manual aborda sucessivamente um leque de temas, que permite inovações no Processo de Fiscalização, e ao mesmo tempo cria mecanismos de controle desse processo, permitindo aos Departamentos de Fiscalização dos Regionais incorporar novas ideias e conteúdos de acordo com o contexto nacional, sem alterar a característica de padronização a que se propõe este manual.

Além disso, recomenda o modelo de capacitação para fiscais e relatórios de inspeção circunstanciados, oferecendo uma visão crítica do processo de fiscalização. A equipe da CTFIS – Câmara Técnica de Fiscalização –, direciona um olhar aguçado sobre as possíveis modificações que poderão surgir nos departamentos de fiscalização dos Regionais.

Esta é mais uma realização que reafirma o compromisso da Gestão “A Força da Mudança” com a transformação do Processo de Trabalho no Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

Portanto, é com imensa satisfação que apresento o Manual de Fiscalização do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, elaborado pela CTFIS, que é composta por profissionais de alto nível, e recomendo a todos que tra-

balham na fiscalização, a mergulharem neste manual e se deixarem levar pelo prazer da descoberta.

Brasília/DF, 23 de março de 2011.

Nadir Soares Vila Nova
Coordenadora das Câmaras Técnicas do Cofen

III – JUSTIFICATIVA

Os Conselhos de Enfermagem são entidades públicas, autarquias federais “*sui generis*”, dotados de personalidade jurídica, com competências fixadas pela Lei Federal nº 5.905/73.

Ao instituir o Sistema Conselho Federal de Enfermagem e Conselhos Regionais de Enfermagem, a citada lei não só criou uma entidade estatal para controlar o exercício da profissão de enfermagem no Brasil, como também fixou competência administrativa à entidade para normatizar, fiscalizar e disciplinar a atuação dos agentes envolvidos na prática profissional.

Com o advento da Lei Federal nº 7.498/86, atual diploma legal que regulamenta o exercício da profissão de enfermagem no Brasil, consagrou-se definitivamente a autonomia do profissional de enfermagem, fato que permitiu a inserção do mesmo em áreas antes impensadas para a profissão, como é o caso da prescrição de medicamentos por parte dos enfermeiros quando da atuação em programas de saúde do Ministério da Saúde e a efetiva responsabilidade pelos serviços de enfermagem nas instituições de saúde e educação de nosso país.

Atualmente no Brasil existem mais de 1,5 milhão de profissionais de enfermagem exercendo a profissão nas mais diversas áreas do setor público, assim como no âmbito privado.

Este quantitativo tende a aumentar, devido a notória expansão do número de escolas de formação de recursos humanos na área. Isto implicará em maior volume de trabalho para o Cofen e para os Conselhos Regionais: especialmente para estes últimos, que terão de incrementar seus serviços de fiscalização para exercer sua finalidade estatal, prevista em lei, com competência e eficiência.

Nesta seara, também surge o debate em torno da qualidade dos cursos e seus egressos. É certo que a qualidade do profissional de enfermagem lançado no mercado de trabalho é termômetro para graduar o esforço que deverá ser dado pelo Sistema para se fazer cumprir a legislação de enfermagem, além de exigir outra frente de atuação por parte da Autarquia Federal.

Também é notório que o surgimento diário de novas tecnologias em saúde, ferramentas e regulamentações de trabalho provocam imediata incorporação de atividades prático-gerenciais pela profissão, trazendo responsabilidades aos profissionais de enfermagem, e cujas previsões nem sempre estão palpáveis em nosso arcabouço legal. Isso exige revisão permanente dos métodos, ferramentas de trabalho e das próprias normas que regulam o exercício da enfermagem.

Neste cenário, torna-se imperativo a criação de instrumentos que sirvam de balizamento para as ações de fiscalização em todo o território nacional, de modo a permitir que os Conselhos Regionais de Enfermagem tenham condições de executar uma política de fiscalização educativa, preventiva e punitiva, centrada em conceitos éticos, disciplinares e legais.

Esta padronização de condutas administrativas e jurídicas também serve para orientar a organização dos dados obtidos nas ações fiscalizatórias, de modo a tornar tais atos mais consistentes, sob o aspecto da validade e legalidade jurídica, permitindo assim intervenções administrativas e jurídicas imediatas, seguras e eficientes.

IV – OBJETIVOS

2.1.Sistematizar as ações de fiscalização no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

2.2.Orientar o desenvolvimento das fases do processo de fiscalização;

2.3.Descrever as atribuições de cada integrante responsável pelo processo de fiscalização;

2.4.Sugerir estratégias de atuação e instrumentos a serem utilizados nos procedimentos de fiscalização;

2.5.Relacionar as infrações constatadas nas ações de fiscalização referenciando a legislação pertinente, bem como as providências a serem adotadas;

2.6.Proporcionar acesso à vasta legislação relacionada ao processo de fiscalização.

V – SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

5.1. DA INSTRUMENTALIZAÇÃO

A atuação dos agentes que fiscalizam o exercício da enfermagem exige obediência aos princípios fundamentais do direito administrativo brasileiro, da legislação ética e legal que regulamenta a prática profissional e o entendimento dos conceitos que sustentam o conteúdo teórico destes.

Todo procedimento ou ato de fiscalização é sustentado por definições teórica-conceituais que, se bem assimiladas pelos agentes fiscais, permitem um completo conhecimento da causa de agir, proporcionando maior envolvimento do agente fiscalizador com a atividade laboral de fiscalizar, o que traz maior probabilidade de resultados positivos e imediatos.

A ação de fiscalizar, assim constituída, torna-se um instrumento poderoso de combate à profissionais e instituições que atuam em desrespeito à legislação pátria e, por conseguinte, pode provocar melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, na medida que teremos profissionais e serviços de saúde obedecendo às normas legais que regulamentam o funcionamento do setor.

Por fim, no manual serão descritas condutas que ofendem a legislação regulamentadora da profissão de enfermagem e a legislação sanitária brasileira (todas encontradas na realidade dos Conselhos Regionais), e a indicação de ações que poderão ser adotadas pelo órgão fiscalizador, objetivando a apuração processual da(s) conduta(s) ou prática(s) adversas detectada(s) no dia-a-dia da fiscalização.

5.1.1. DENÚNCIA

Ato pelo qual a pessoa física imputa a alguém indícios de autoria de infração à legislação de enfermagem, isto é, é a comunicação feita ao Conselho Regional sobre conduta antiética praticada por profissional de Enfermagem e/ou descumprimento da legislação vigente.

Para que a denúncia possa deflagrar um processo ou interdição ética pelo Conselho Regional, deverá ser feita por escrito ou de forma verbal. Nos

casos de denúncia anônima, o Regional deverá investigar o fato e, havendo elementos que indiquem a existência de infração, adotar as medidas administrativas exigidas.

Se escrita, deverá ser dirigida ao Presidente, com as seguintes informações: a qualificação do denunciante (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, número do RG, CPF, endereço), assinatura do mesmo, narração do fato ocorrido, esclarecendo as circunstâncias em que foi cometido, com local, dia e hora da ocorrência, rol de testemunhas e local de trabalho do profissional de enfermagem denunciado.

Procedimento idêntico deverá ser adotado quando a denúncia for referente à pessoa jurídica.

Quando feita de forma verbal, deverá ser reduzida à termo por funcionário do Conselho Regional ou Conselheiro, observando-se os elementos constantes da denúncia escrita.

A denúncia é irretroatável e irrenunciável (a partir do momento em que é protocolada não pode o denunciante desistir do procedimento), visto que o interesse público prevalece sobre o interesse particular.

Admite-se a conciliação no curso do processo, quando se tratar de direitos disponíveis de acordo com a previsão contida na Resolução que trata do Código de Processo Ético dos profissionais de enfermagem.

5.1.2. Representação

Comunicação oficial realizada por pessoa jurídica, a qual deve obedecer ao integral cumprimento dos elementos constitutivos da denúncia feita por pessoa física. Não se confunde o termo representação aqui descrito, com a mera outorga de poderes, como é o caso das procurações, onde o representante realiza atos em nome de quem lhe outorgou os poderes, sem, contudo, figurar como parte no processo. Tanto a denúncia quanto a representação, podem ser feitas diretamente ou por procurador legalmente habilitado.

5.1.3. Ex ofício

Ato privativo do Presidente do Conselho Federal de Enfermagem e do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem, resultante do conhecimento por parte do Cofen ou do Conselho Regional, respectivamente, através da

divulgação por quaisquer veículos de comunicação, de fatos que tipifiquem infração às normas legais, éticas, disciplinar e sanitária.

5.2. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

A Lei 5.172/1966, dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e assim define o poder de polícia administrativa em seu Art. 78:

“considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966).

Trata-se de um conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público, direitos e liberdades individuais.

No âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais é a faculdade de que dispõem os Conselhos Regionais para condicionar e restringir o uso e gozo de atividade que ponha em risco a segurança ou a Saúde Pública, em benefício da coletividade, podendo, inclusive, solicitar a garantia de força pública para assegurar suas ações.

Este poder se deve ao fato do exercício da enfermagem estar regulamentado em Lei, sendo uma atividade profissional remunerada que depende de concessão ou autorização do Poder Executivo Federal, por meio de Autarquias especialmente criadas para este fim, no caso, os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem que entre outras atribuições estabelecidas em Lei, possuem o dever de disciplinar e fiscalizar o exercício da enfermagem.

Destarte, a razão de ser do poder de polícia administrativa é que os agen-

tes do Conselho Regional de Enfermagem devem zelar pelo interesse coletivo, coibindo prejuízos ou danos à sociedade por ação ilícita por parte de particulares. Entretanto, na defesa do interesse coletivo o agente da administração pública deverá pautar suas ações na observância do devido processo legal, sem abuso ou desvio de poder.

5.3. NOTIFICAÇÃO

Procedimento administrativo processual mediante o qual é dado conhecimento ao profissional, pessoa física, ou a(s) empresa(s), pessoa jurídica, de despacho ou decisão que ordena fazer ou deixar de fazer algo, indicando a infração e sua respectiva fundamentação legal ou ética, estabelecendo prazo de cumprimento para as providências necessárias.

A notificação é feita por escrito, em documento próprio, dirigida ao profissional de enfermagem ou ao representante legal da instituição que assinará as 2 (duas) vias datadas, ficando a 1ª (primeira) via em poder do notificado e a 2ª (segunda) via será devolvida ao Conselho de Enfermagem.

Caso o notificado se recuse a assinar, o fiscal certificará este fato nas duas vias, com assinatura de testemunha(s), caso haja, com nome completo, RG e CPF, encaminhando ao coordenador do departamento de fiscalização para adoção das medidas administrativas cabíveis.

5.4. DILIGÊNCIA

Medida Administrativa realizada para que sejam cumpridas exigências ainda não atendidas, esclarecimento de fatos, levantamento de provas ou juntadas aos processos administrativos ou éticos constituídos, com objetivo de enriquecer o conteúdo do material informativo necessário à tomada de decisão pela autoridade competente.

Caso em que deverá ser efetuada:

- Para atender a representação ou denúncia, buscando esclarecimentos, à luz dos fatos, para o encaminhamento das devidas providências;
- Para esclarecer dúvidas e colher detalhes, visando o enriquecimento do conteúdo;
- Por ocasião das diligências será lavrado o Termo de Inspeção, que

será preenchido em 02 (duas) vias, assinadas pelo fiscal e por representante da Instituição que prestar a informação, ficando a 1ª (primeira) via em poder da Instituição e a 2ª (segunda) via será devolvida ao Conselho Regional.

5.5. DIRETRIZES

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem, através de seu presidente, mediante poder de polícia administrativa da Autarquia, utilizando-se do atributo de autoexecutoriedade do ato administrativo, impedirá o exercício de enfermagem que esteja pondo em risco a segurança e a saúde da população, observados os ditames da legislação vigente.

Para alcançar esse objetivo, após aprovação em Plenário, a Autarquia poderá decretar Interdição Ética. Tal medida deve ser precedida de sindicância, em observância ao devido processo legal, além dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A interdição ética é uma suspensão da atividade profissional de enfermagem, de caráter provisório ou definitivo, a ser utilizada excepcionalmente para proteger a boa prática de enfermagem e o direito à saúde do cidadão.

O departamento de fiscalização deverá fazer cumprir o ato de impedimento, solicitando, se for o caso, garantia direta de autoridade policial.

O procedimento relativo à apuração das infrações aos atos legais do exercício da enfermagem tem início mediante instauração do processo administrativo, acompanhados de elementos e documentos existentes em seu poder e mediante denúncia ou representação.

Recebida a denúncia ou representação, o Conselho Regional verificará a veracidade da mesma, tomando as medidas administrativas e jurídicas previstas na lei.

Na infração cometida por pessoa jurídica contra disposição das leis e regulamentos pertinentes ao exercício profissional ou às condições em que este é exercido, se for o caso, instruído com sindicância, será encaminhado às autoridades competentes.

Em casos que forem detectadas irregulares que afrontem a legislação sanitária, o fato deverá ser registrado e posteriormente encaminhado pelo Conselho Regional às autoridades competentes para apurá-las.

O Conselho Regional que baixar normas reguladoras da fiscalização nas respectivas jurisdições, não previstas nas diretrizes gerais do Sistema Cofen-Conselhos Regionais, deverá submetê-las à apreciação da CTFIS e homologação do Plenário do Conselho Federal, tendo em vista o princípio da uniformidade dos atos de fiscalização.

Antes de todas as inspeções, o Processo Administrativo será instaurado conforme metodologia recomendada em anexo.

Ao término dos prazos estabelecidos nas notificações, o Conselho Regional tem autonomia para estabelecer prorrogação dos mesmos mediante instrumento formal, observando para isso o princípio da razoabilidade.

Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Quando o prazo não for expresso em dias úteis deverá ser contado de modo contínuo.

O Conselho Regional poderá decidir pela presença de estudantes de enfermagem de curso de graduação, na condição de estagiários, no departamento de fiscalização, desde que aprovado nas disciplinas de ética e legislação do exercício profissional ou equivalente. A atividade do estagiário será de acompanhamento e auxílio do fiscal no desenvolvimento das ações inerentes à função.

VI – DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

O sistema disciplinar de fiscalização do exercício profissional da enfermagem é composto pelos seguintes integrantes:

6.1. No Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, órgão normativo e de decisão superior.

- Plenário, com funções administrativas, normativa, deliberativa, supervisora e julgadora de 1ª e 2ª instâncias.
- Câmara Técnica de Fiscalização, com funções consultivas, executivas e de assessoramento

6.2. No Conselho Regional de Enfermagem – órgão de execução, decisão e normatização complementar.

- Plenário, com funções normativas, deliberativa, avaliadora e julgadora de recursos.
- Diretoria, como órgão executivo e coordenador.
- Departamento de Fiscalização, com competência gerencial e executora do processo, com composição mínima de: coordenador e fiscal.

À critério do Conselho Regional poderá ser criado o cargo de auxiliar de fiscalização e outro dentro do departamento, desde que sejam observadas as precisões estabelecidas neste Manual. Também, na medida do possível, pode-se vincular serviços jurídicos e de agente administrativo ao departamento.

VII – DOS REQUISITOS

7.1. Chefe do Departamento de Fiscalização:

Enfermeiro, com no mínimo 03 (três) anos de registro definitivo na categoria e comprovada experiência profissional, tendo seu nome aprovado pelo Plenário.

7.2. Fiscal:

Enfermeiro, admitido por concurso público de prova ou de provas e títulos, nos termos da legislação vigente.

7.3. Auxiliar de fiscalização:

Técnico de enfermagem, admitido por concurso público de prova ou de provas e títulos, nos termos da legislação vigente.

7.4. Representante:

Profissional de enfermagem designado ou eleito pela comunidade local de enfermagem, sendo o seu trabalho considerado honorífico e de relevância pública.

VIII – DAS ATRIBUIÇÕES

8.1. Coordenador do Departamento de Fiscalização

- I. Planejar as ações de fiscalização em conjunto com a equipe, respeitando a política de fiscalização defendida pela gestão;
- II. Organizar, dirigir, coordenar, executar, supervisionar, controlar, capacitar, divulgar e avaliar as atividades inerentes ao serviço;
- III. Determinar a área geográfica de atuação dos fiscais;
- IV. Definir atribuições e implementar normas e rotinas de trabalho;
- V. Estabelecer programas de ação, tendo por base o manual de fiscalização;
- VI. Avaliar, aprovar e supervisionar o cronograma de trabalho dos fiscais, utilizando recursos estatísticos para monitoramento do desempenho, face às metas planejadas;
- VII. Providenciar a apuração de denúncias e adotar as condutas pertinentes, de competência do Departamento de Fiscalização, para sanar as irregularidades.
- VIII. Realizar periodicamente reuniões com os fiscais para análise, avaliação e execução dos planos de ação estabelecidos e os relatórios de inspeção, objetivando a correção de possíveis falhas e devidas orientações;
- IX. Elaborar e encaminhar à diretoria relatório das atividades desenvolvidas no Departamento de Fiscalização, conforme cronograma de trabalho;
- X. Atender quando necessário ao público de modo geral, bem como aos profissionais convocados ou outros que necessitem de orientação referente às normatizações do exercício da enfermagem;
- XI. Integrar comissões quando designado pelo presidente do Conselho Regional;

- XII. Atender as solicitações das diversas instituições de saúde, ensino e outras que requeiram orientações e/ou esclarecimentos pertinentes à fiscalização;
- XIII. Ter conhecimento das correspondências encaminhadas e recebidas no Departamento de Fiscalização;
- XIV. Propor, programar, promover e executar eventos de caráter esclarecedor sobre as legislações e outros dispositivos legais que norteiam a Enfermagem;
- XV. Opinar na elaboração do edital do concurso para fiscais, subsidiando de forma direta o processo de seleção, admissão e capacitação dos mesmos;
- XVI. Realizar inspeções periódicas, sistemáticas, de supervisão e acompanhamento técnico às subseções;
- XVII. Realizar inspeções de fiscalização do exercício profissional, quando necessário;
- XVIII. Participar das reuniões de diretoria e do plenário quando requisitado;
- XIX. Representar o Conselhos Regionais nas diversas atividades, quando solicitado pela diretoria ou plenário;
- XX. Apresentar à Diretoria relatório anual das atividades desenvolvidas pelo Departamento de Fiscalização;
- XXI. Realizar palestras na área de circunscrição do Conselho Regional ou fora dela, quando convidado;
- XXII. Elaborar programa anual de fiscalização a ser apresentado e aprovado pelo Plenário do Conselho Regional até 30 de novembro do ano anterior;
- XXIII. Acompanhar sistematicamente os processos oriundos da fiscalização encaminhados ao Departamento Jurídico ou Procuradoria Geral.

8.2. Fiscal

- I. Realizar inspeções do exercício profissional na circunscrição do Conselho Regional, de acordo com o planejamento previamente elaborado;

- II. Atender as determinações da coordenação do departamento;
- III. Elaborar relatório circunstanciado das verificações, notificações e outros elementos comprobatórios, integrantes do processo de fiscalização;
- IV. Apresentar de forma sistemática instrumentos referentes às atividades desenvolvidas;
- V. Esclarecer aos profissionais de enfermagem, e sempre que possível, os dirigentes das instituições de saúde e ensino, a respeito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais;
- VI. Orientar os profissionais de enfermagem a proceder a sua regularização perante o Conselho Regional, notificar os que estão em exercício irregular e afastar das atividades de enfermagem aqueles que estiverem em exercício ilegal;
- VII. Participar das reuniões com a coordenação do Departamento de Fiscalização, para apresentação e discussão de relatórios das atividades realizadas e elaboração de novos planos de trabalhos;
- VIII. Realizar palestras na área de circunscrição do Conselho Regional ou fora dela, quando designado pela coordenação do Departamento de Fiscalização ou diretoria;
- IX. Prestar esclarecimentos aos profissionais de enfermagem e atender quando necessário ao público de modo geral, bem como, aos profissionais convocados ou outros que necessitem de orientação referente às normatizações do exercício da enfermagem;
- X. Auxiliar outros setores dos Conselhos Regionais, quando necessário e/ou solicitado;
- XI. Integrar comissões, quando designado;
- XII. Executar outras tarefas, sempre que necessário ou quando solicitado pelo plenário ou diretoria do Conselho Regional, desde que dentro dos limites de suas atribuições como fiscal e servidor público;
- XIII. Participar de programas de divulgação do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, legislação e Código de Ética;

- XIV. Orientar a elaboração e a apresentação de denúncias, visando sua respectiva fundamentação e proceder aos devidos encaminhamentos;
- XV. Esclarecer quanto à Certidão de Responsabilidade Técnica – CRT – e Registro de Empresa – RE –, fornecendo requerimentos específicos;
- XVI. Apoiar o Enfermeiro Responsável Técnico, quanto à organização do serviço e suas atividades.
- XVII. Solicitar da autoridade policial garantia de acesso às dependências de onde ocorrer o exercício profissional da enfermagem, quando houver impedimentos ou obstáculo da ação de fiscalização.

8.3. Auxiliar de Fiscalização.

- I. Auxiliar o enfermeiro fiscal nas atividades internas e externas do departamento de fiscalização;
- II. Acompanhar o enfermeiro fiscal nos atos de fiscalização;
- III. Acompanhar os processos de responsabilidade técnica de enfermagem das instituições de saúde: organizando a documentação nas pastas, conferindo a listagem nominal de profissionais de enfermagem, atualização do sistema interno referente à situação de todas as empresas cadastradas, imprimir documentos das empresas quando necessário (taxas, CNPJ e Certidão de Regularidades do enfermeiro responsável técnico), envio de e-mail, ofícios e telefonemas quando solicitados pelo enfermeiro fiscal;
- IV. Prestar orientações aos profissionais e empresas que procuram o Conselho, divulgando Leis, Resoluções, Decisões, Código de Ética de Enfermagem e outras normas complementares, orientando os profissionais de enfermagem quanto à regularização;
- V. Receber denúncias, colher informações visando sua respectiva fundamentação e orientar os profissionais quanto às legislações do Cofen/Conselhos Regionais e ao cumprimento do Código de Ética dos profissionais de enfermagem;
- VI. Receber documentos e cadastrá-los no Sistema informatizado de cadastro do Conselho, direcionando-os ao coordenador do Depar-

- tamento de Fiscalização, na ausência do Auxiliar administrativo;
- VII. Participar do planejamento das atividades internas do Departamento de Fiscalização;
- VIII. Participar de comissões (ética, promoção de eventos, patrimônio, licitação, etc.) quando solicitado pela diretoria;
- IX. Providenciar a manutenção, controle e organização dos equipamentos (notebook, impressora, pastas, celular, etc.) usados no Departamento de Fiscalização;
- X. Atender e realizar ligações telefônicas de esclarecimento de dúvidas aos profissionais quanto ao acompanhamento de processos de fiscalização;
- XI. Elaborar relatórios mensais de suas atividades desenvolvidas no Departamento de Fiscalização, conforme modelo adotado;
- XII. Auxiliar o enfermeiro fiscal no controle dos prazos das notificações (contratação de profissional de enfermagem, exercício ilegal e irregular da profissão, etc.) realizados no ato de fiscalização;
- XIII. Realizar atividades de registro e cadastro de profissionais nas instituições através da fiscalização itinerante (Conselhos Regionais Móvel);
- XIV. Desenvolver outras atividades afins, sempre que necessário ou quando solicitado pelo coordenador do Departamento de Fiscalização auxiliando, inclusive, outros setores do Conselho;
- XV. Esclarecer ao profissional de enfermagem dúvidas sobre legislação vigente;
- XVI. Observar irregularidades referentes às atividades de enfermagem e informar ao enfermeiro fiscal;
- XVII. Observar a existência de exercício ilegal da profissão, relatando ao enfermeiro fiscal quando presenciado;
- XVIII. Auxiliar o fiscal nas apurações de denúncias, observando as irregularidades e dialogando com os profissionais auxiliares e técnicos de enfermagem quando solicitado pelo enfermeiro fiscal;
- XIX. Desempenhar atividades internas nos setores internos do conselho

e/ou subseção, como auxílio nos processos de fiscalização, escuta qualificada no recebimento de denúncias, orientação profissional quanto à legislação vigente e valorização das categorias de enfermagem;

XX. Outras atividades inerentes ao cargo.

8.4 Representante

- I. Representar e exercer atividades que lhe forem determinadas pelo Plenário ou Diretoria do Conselho Regional na sua área de jurisdição.

IX – NORMAS PARA ADMISSÃO E SELEÇÃO DOS FISCAIS

Será empossado no cargo de Fiscal, em regime de dedicação exclusiva, enfermeiro com registro definitivo na categoria profissional de no mínimo 02 (dois) anos.

A admissão dos fiscais pelos Conselhos Regionais seguirá também as demais exigências previstas nas normatizações do Cofen, naquilo que couber.

Deverá ser considerado ainda para fins de pontuação previstos em edital:

- a) Tempo de serviço comprovado na categoria de enfermeiro;
- b) Prova de Títulos;

O Fiscal será considerado efetivo após período de estágio probatório obrigatório, com critérios a serem definidos pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais, conforme legislação vigente.

X – MODELO DE CAPACITAÇÃO PARA FISCAIS

Ao ser admitido no Conselho Regional, o fiscal receberá uma capacitação inicial, que consistirá de:

1ª Etapa

- Apresentação da sede do Conselhos Regionais;
- Entrega de cronograma da capacitação a ser realizada;
- Leitura e conhecimento do Regimento Interno do Conselhos Regionais e das Normas e Rotinas do Departamento de Fiscalização;
- Conhecimento dos formulários utilizados pelo fiscal durante a inspeção;
- Sistema informatizado e ferramentas disponíveis;
- Aprendizado das atividades internas dos demais departamentos do Conselhos Regionais;
- Aprendizado das atividades internas do Departamento de Fiscalização.

2ª Etapa

- Legislação do exercício profissional;
- Código de Ética Profissional;
- Estudo de outros dispositivos legais;
- Estrutura do Departamento de Fiscalização;
- Apresentação do Manual de Fiscalização;
- Normas Gerais para realização de inspeção;
- Atendimento no Departamento de Fiscalização;
- Papel e postura do fiscal na inspeção do exercício profissional.

3ª Etapa

- Estratégias de fiscalização nos diversos serviços:
 - Área Educacional;
 - Saúde Pública;
 - Unidades de Internação;
 - Assistência Domiciliar;
 - Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs;
 - Unidades de Atendimento em Saúde Mental;
 - Hemodiálise, Quimioterapia, Medicina Diagnóstica;
 - Hemoterapia, Central de Transplante e Banco de Olhos;
 - Saúde Ocupacional;
 - Serviços de remoção e atendimento pré-hospitalar;
 - Instituições Militares.
- Plano de ação, divisão de áreas de inspeção (mapeamento), métodos de pesquisa de instituições não cadastradas no Conselhos Regionais;
- Análise de procedimentos e rotinas do Departamento de Fiscalização;
- Acompanhamento em fiscalização, na qualidade de observador, com diferentes fiscais nos serviços de saúde;
- Desenvolvimento de relatórios de inspeção;
- Acompanhamento em inspeções na qualidade de observado em instituições de saúde e ensino;
- Apresentação de palestra “simulada”.

4ª Etapa

- Cursos Complementares:
 - Palestra sobre SAE e Anotações de Enfermagem;
 - Palestra sobre Dimensionamento de Pessoal;
 - Código de Processo Ético;

- Outros temas necessários ao bom desempenho da função.

A primeira etapa de treinamento deverá ser realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem em virtude do conteúdo estar voltado para à dinâmica administrativa e política do Regional. As demais etapas poderão ser planejadas e executadas com o auxílio do Conselho Federal de Enfermagem.

XI – PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO.

1 - Fazer levantamento do número de instituições por municípios da jurisdição que possuem profissionais de Enfermagem. Como fonte de consulta utilizar o CNES – Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – e banco de dados do próprio Conselhos Regionais, bem como outros meios de divulgação;

2 – Classificar em Instituições de Saúde Públicas e Privadas como: Hospitais Públicos (federal, estadual e municipal), filantrópicos e privados, Clínicas, Secretaria Municipal de Saúde (Unidade Básica de Saúde, Pronto Atendimento e outras), Serviços de Atendimento Móvel Pré e/ou Inter Hospitalar, Consultórios de Enfermagem, Instituições de Ensino de Enfermagem, Instituição de Longa Permanência para Idoso, Comércio e Distribuição de Produtos Hospitalares, empresas e outros;

3 - Definir roteiros de inspeção e área de atuação;

4 - Fazer plano de ação, contendo o número de inspeções na região metropolitana e interior.

Na inspeção

- I. O fiscal, ao chegar à Instituição, identifica-se e apresenta sua identidade funcional, solicitando contato com o Enfermeiro Responsável pelo Serviço de Enfermagem e o representante Legal para esclarecer o objetivo da inspeção.
- II. Na ausência do responsável técnico pelo Serviço de Enfermagem e representante Legal, o fiscal solicitará alguém da instituição para acompanhá-lo na inspeção.
- III. O fiscal prestará esclarecimentos e orientações à Direção e/ou Responsável pelo Serviço de Enfermagem ou seu representante quanto à legislação do exercício da Enfermagem e demais normatizações de interesse da profissão.
- IV. O fiscal realizará inspeção às dependências da instituição, observando e orientando sobre o cumprimento da legislação pertinente ao

exercício profissional, organização do Serviço de Enfermagem, anotação de Enfermagem e obrigatoriedade do porte da habilitação legal, dentre outras.

- V. O fiscal solicitará listagem nominal, por categoria, do pessoal de Enfermagem contendo:
- Nome completo, sem abreviação;
 - Número de inscrição definitiva, provisória ou autorização;
 - Data de admissão na Instituição;
 - Endereço atualizado;
 - Número de CPF;
 - Cópia da escala mensal.

OBS.: afixada em local visível, com nome completo, função, local de atuação, carimbo e assinatura do enfermeiro responsável.

Elaboração de relatório de inspeção circunstanciado

O fiscal deverá elaborar relatório de inspeção circunstanciado contendo:

- Dados de identificação da instituição, Direção e Responsável Técnico Acompanhado das informações abaixo e outras pertinentes ao exercício da Enfermagem:
 - Nome completo do Enfermeiro Responsável pelo Serviço de Enfermagem;
 - Número de inscrição no Conselhos Regionais;
 - Jornada de Trabalho e outros vínculos empregatícios;
 - Número de leitos e taxa média de ocupação;
 - Serviços oferecidos pela Instituição;
 - Unidades que compõe a Instituição;
 - Número e qualificação do pessoal de enfermagem por unidade;
 - Dados sobre a organização dos serviços de enfermagem:
 - Diagnóstico administrativo do serviço de enfermagem;

- Condições gerais de trabalho da enfermagem;
- Estrutura física da unidade de saúde;
- Regimento Interno;
- Manual de Normas e Rotinas.
- Seleção e treinamento de novos funcionários;
- Educação em serviço;
- Dimensionamento de pessoal;
- Sistematização da Assistência de Enfermagem – SAE;
- Comissão de Ética de Enfermagem;
- Existência de avaliação de desempenho;
- Existência e utilização de impressos próprios para o registro de enfermagem;
- Dados técnicos que envolvam atividades de enfermagem;
- Utilização de material descartável;
- Processo de desinfecção e esterilização;
- Proteção, controle e preparo de medicamentos, imunobiológicos e afins, soluções e desinfetantes.

Presença do enfermeiro na composição da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar e SESMT, conforme normatização.

O fiscal, após a inspeção de fiscalização, deverá acompanhar o prazo das notificações e dar os devidos encaminhamentos, além de exercer sua ação educativa, por meio de reunião com os profissionais de enfermagem do serviço de saúde.

XII – SITUAÇÕES PREVISÍVEIS E CONDUZAS A SEREM ADOTADAS

IRREGULARIDADES	LEGISLAÇÃO	PROVIDÊNCIAS
01. Inexistência do Enfermeiro na Instituição.	- Lei nº 7.498/86 e Decreto nº 94.406/87 - Resolução Cofen nº 302/2005 - Lei nº 6.437/77 - Lei nº 8.078/90 - Decreto nº 7.052/76, art. 2º, inciso V - Lei nº 775/49, art. 21º	1. Anotar a irregularidade no relatório de inspeção; 2. Prestar esclarecimentos e orientações sobre a irregularidade; 3. Notificar o representante legal da Instituição no prazo de 30 (trinta) dias; 4. Esgotadas as possibilidades de solução administrativa por parte da equipe de fiscalização, encaminhar à Assessoria Jurídica para providências administrativas e/ou judiciais cabíveis. 5. Assessoria Jurídica encaminhará resposta da representação ao Departamento de Fiscalização.
02. Ausência de Enfermeiro em todos os locais onde são desenvolvidas ações de enfermagem durante algum período de funcionamento da instituição.	- Lei nº 7.498/86 - Decreto nº 94.406/87 - Lei nº 6.437/77	1. Anotar a irregularidade no relatório de inspeção; 2. Prestar esclarecimentos e orientações sobre a irregularidade; 3. Notificar o representante legal da Instituição a contar com enfermeiro no prazo de 30 (trinta) dias a fim de suprir a deficiência; 4. Esgotadas as possibilidades de solução administrativa por parte da equipe de fiscalização, encaminhar a Assessoria Jurídica para providências administrativas e/ou judiciais cabíveis. 5. Assessoria Jurídica encaminhará resposta da representação ao Departamento de Fiscalização.

03. Presença do Enfermeiro na Instituição com inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica.	- Lei nº 6.437/77, art. 10, inciso III e IV - Lei nº 6.839/80, art. 1º - Resolução Cofen nº 302/05	1. Anotar a irregularidade no Relatório de inspeção; 2. Prestar esclarecimentos e orientações a respeito da Certidão de Responsabilidade Técnica; 3. Notificar o Representante legal da Instituição a providenciar a anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regionais no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Esgotadas as possibilidades de solução administrativa por parte da equipe de fiscalização, encaminhar à Assessoria Jurídica para providências administrativas e/ou judiciais cabíveis.
04. Chefia do Serviço de Enfermagem assumida por profissional que não é enfermeiro.	- Lei nº 6.437/77, art. 10, inciso XXV e XXVI - Lei nº 7.498/86 - Decreto nº 94.406/87 - Lei das Contravenções penais, art. 47 - Código Penal, art. 29 - Lei nº 6.839/80, art. 1º - Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen nº 311/2007	1. Anotar a irregularidade no relatório de inspeção; 2. Prestar esclarecimentos e orientações sobre a irregularidade; 3. Notificar o representante legal da Instituição a afastar imediatamente das funções o infrator: - no caso de inexistência de enfermeiro na instituição - providenciar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, - no caso de existência de enfermeiro na instituição - providenciar a regularização no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Notificar o profissional que assumiu a chefia do Serviço de Enfermagem por exercício ilegal da profissão de Enfermeiro; 5. Representar à Autoridade policial a ocorrência do exercício ilegal da profissão de Enfermeiro; 6. Oferecer denúncia para abertura de processo ético em se tratando de profissional de enfermagem; 7. Encaminhar à Assessoria Jurídica para representar ao respectivo Conselho de Fiscalização quando se tratar de profissionais que não pertencem às categorias da enfermagem; 8. Esgotadas as possibilidades de solução administrativa por parte da equipe de fiscalização, encaminhar à Assessoria Jurídica para providências administrativas e/ou judiciais cabíveis.

05. Responsável Técnico que não cumpre as determinações da legislação do exercício da profissão, do Cofen e/ou do Conselhos Regionais.	<p>- Lei nº 7.498/86</p> <p>- Decreto nº 94.406/87</p> <p>- Resolução Cofen nº 302/05</p> <p>- Código de Ética dos profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen nº 311/2007</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Anotar irregularidade no relatório de inspeção; 2. Prestar esclarecimentos e orientações sobre a irregularidade; 3. Notificar enfermeiro dando prazo de 03 (três) dias úteis para justificar o não atendimento às determinações; 4. Oferecer denúncia para abertura de processo ético, caso não apresente justificativa.
06. Enfermeiro Responsável Técnico que não comunica ao Conselhos Regionais desligamento da função para cancelamento de Certidão de Responsabilidade Técnica – CRT.	<p>- Resolução Cofen nº 302/05</p> <p>- Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen nº 311/2007</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Anotar a irregularidade no relatório de inspeção; 2. Prestar esclarecimentos e orientações sobre a irregularidade; 3. Notificar o representante legal da Instituição a proceder ao registro do novo enfermeiro Responsável Técnico no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Notificar o enfermeiro infrator; 5. Oferecer denúncia para abertura de processo ético contra enfermeiro, em caso de descumprimento da notificação.

07. Pessoal com formação e sem inscrição.	<p>- Lei nº 7.498/86</p> <p>- Decreto nº 94.406/87</p> <p>- Lei nº 6.437/77 art. 10, incisos 25 e 26</p> <p>- Lei das contravenções penais, art. 47</p> <p>- Código penal, art. 29</p> <p>- Resolução Cofen nº 302/05</p> <p>- Resolução Cofen nº 291/2004</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Anotar irregularidade no relatório de inspeção; 2. Prestar esclarecimentos e orientações sobre a irregularidade; 3. Suspensão imediata das atividades de Enfermagem mediante auto de infração; 4. Notificar o Responsável Técnico e o representante legal da empresa; 5. Representar à autoridade policial o exercício ilegal, em caso de descumprimento do auto de infração; 6. Esclarecer o enfermeiro Responsável Técnico e representante legal da empresa quanto ao cumprimento com pessoal que exerce atividade de forma ilegal (art. 47 da LCP c/c art. 29 do CP); 7. Oferecer denúncia para abertura de processo ético contra enfermeiro Responsável Técnico em caso de descumprimento da notificação; 8. Esgotadas as possibilidades de solução administrativa por parte da equipe de fiscalização, encaminhar à Assessoria Jurídica para providências administrativas e/ou judiciais cabíveis.
08. Pessoal sem formação exercendo atividades de enfermagem.	<p>- Decreto 77.052/76</p> <p>- Lei nº 7.498/86</p> <p>- Decreto nº 94.406/87</p> <p>- Lei nº 6.437/77 art. 10, incisos XXV e XXVI</p> <p>- Lei das contravenções penais, art. 47</p> <p>- Código penal, art.29</p> <p>- Resolução Cofen nº 302/05</p> <p>- Resolução Cofen nº 291/2004</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Anotar irregularidade no relatório de inspeção; 2. Prestar esclarecimentos e orientações sobre a irregularidade; 3. Suspensão imediata das atividades de Enfermagem através do auto de infração; 4. Notificar o Responsável Técnico e o representante legal da empresa; 5. Representar à autoridade policial o exercício ilegal; 6. Esclarecer ao enfermeiro Responsável Técnico e ao representante legal da empresa quanto ao cumprimento com pessoal que exerce atividade de forma ilegal (art. 47 da LCP c/c art. 29 do CP); 7. Oferecer denúncia para abertura de processo ético contra enfermeiro Responsável Técnico em caso de descumprimento da notificação; 8. Esgotadas as possibilidades de solução administrativa por parte da equipe de fiscalização, encaminhar à Assessoria Jurídica para providências administrativas e/ou judiciais cabíveis.

<p>09. Pessoal inscrito em situação irregular: débito e impedimento Legal (descumprimento de suspensão do exercício profissional decorrente de penalidade de processo ético).</p>	<p>- Lei nº 5.905/73 - Lei nº 7.498/86 - Decreto nº 94.406/87 - Resolução Cofen nº 302/05 - Lei de Contravenções Penais, art. 47 - Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen nº 311/2007 - Resolução Cofen nº 291/2004</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Anotar a irregularidade no relatório de Inspeção; 2. Prestar esclarecimentos e orientações sobre a irregularidade; 3. Encaminhar o inscrito com débito ao setor competente; 4. Notificar e determinar a suspensão imediata do exercício profissional em caso de impedimento legal; 5. Notificar o enfermeiro Responsável Técnico e o representante legal da Instituição a fazer cumprir o afastamento; 6. Representar a autoridade policial o exercício irregular, em caso de não atendimento da notificação (impedimento legal); 7. Oferecer denúncia para abertura de processo ético contra enfermeiro Responsável Técnico, em caso de descumprimento da notificação; 8. Oferecer denúncia para abertura de processo ético contra o profissional impedido do exercício profissional, por descumprir a determinação a penalidade estabelecida no processo ético; 9. Esgotadas as possibilidades de solução administrativa por parte da equipe de fiscalização, encaminhar à Assessoria Jurídica para providências administrativas e/ou judiciais cabíveis.
<p>10. Profissional de Enfermagem exercendo atividades ilegais previstas em Legislação do Exercício Profissional, Código Penal e Código de Ética.</p>	<p>- Lei nº 7.498/86 - Decreto nº 94.406/87 - Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen nº 311/2007 - Código penal</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Anotar ilegalidade no relatório de Inspeção; 2. Prestar esclarecimentos e orientações sobre a irregularidade; 3. Notificar o profissional que está executando a atividade ilegal a interromper definitiva e imediatamente tais atividades; 4. Notificar o enfermeiro Responsável Técnico e o representante legal da Instituição quanto à ação ilegal exercida nas dependências da empresa; 5. Oferecer denúncia para abertura de processo ético contra profissional infrator em caso de descumprimento da notificação; 6. Esgotadas as possibilidades de solução administrativa por parte da equipe de fiscalização, encaminhar à Assessoria Jurídica para providências administrativas e/ou judiciais cabíveis.

<p>11. Qualquer profissional que não o enfermeiro ministrando disciplinas profissionalizantes na área de enfermagem.</p>	<p>- Lei nº 7.498/86 - Decreto nº 94.406/87 - Lei nº 2604/55 - Lei nº 775/49 - Lei de Contravenções Penais</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Anotar irregularidade no relatório de inspeção; 2. Prestar esclarecimentos e orientações sobre a irregularidade; 3. Notificar o Responsável Técnico e o representante legal do estabelecimento de ensino; 4. Esclarecer ao enfermeiro Responsável Técnico e ao representante legal da empresa quanto ao cumprimento com pessoal que exerce atividade de forma ilegal (art. 47 da LCP c/c art. 29 do CP); 5. Oferecer denúncia para abertura de processo ético contra enfermeiro Responsável Técnico em caso de descumprimento da notificação; 6. Esgotadas as possibilidades de solução administrativa por parte da equipe de fiscalização, encaminhar à Assessoria Jurídica para providências administrativas e/ou judiciais cabíveis.
<p>12. Impedimento ou Obstáculo criado para inspeção às dependências da instituição.</p>	<p>- Lei nº 5.905/73, art. 15º, inciso II - Código Penal, art. 329 e 300 - Lei nº 6.437/77</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Anotar a irregularidade no relatório de inspeção; 2. Prestar esclarecimentos e orientações sobre a irregularidade; 3. Representar a autoridade policial federal ou civil (boletim de ocorrência para fins de direito); 4. Esgotadas as possibilidades de solução administrativa por parte da equipe de fiscalização, encaminhar à Assessoria Jurídica para providências administrativas e/ou judiciais cabíveis.

<p>13. Impedimento ou obstáculo criado por pessoal de enfermagem ao acesso do fiscal às dependências da instituição.</p>	<p>- Lei nº 5.905/73 - Lei nº 7.498/86 - Decreto nº 94.406/87 - Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen nº 311/2007 - Lei nº 6.437/77</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Anotar a irregularidade no relatório de Inspeção; 2. Prestar esclarecimentos e orientações sobre a irregularidade; 3. Representar à autoridade policial federal ou civil (boletim de ocorrência para fins de direito); 4. Oferecer denúncia para abertura de processo ético contra o profissional de enfermagem; 5. Esgotadas as possibilidades de solução administrativa por parte da equipe de fiscalização, encaminhar à Assessoria Jurídica para providências administrativas e/ou judiciais cabíveis.
<p>14. Acadêmicos e/ou aluno de curso técnico de Enfermagem exercendo atividades de Enfermagem sem supervisão de enfermeiro.</p>	<p>- Lei nº 7.498/86 - Decreto nº 94.406/87 - Resolução Cofen nº 299/05 - Lei nº 11.788/08 - Decreto nº 87.497/82</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Anotar a irregularidade no relatório de Inspeção; 2. Prestar esclarecimentos e orientações sobre a irregularidade 3. Suspensão imediata das atividades de Enfermagem através do auto de infração; 4. Notificar o enfermeiro Coordenador e/ou Responsável Técnico da Instituição de Ensino e de Saúde por permitir prática de exercício ilegal; 5. Notificar representante legal da instituição de ensino e de saúde a cumprir a determinação; 6. Representar à autoridade policial em caso de descumprimento da notificação; 7. Oferecer denúncia para abertura de processo ético contra os enfermeiros envolvidos em caso de descumprimento da notificação; 8. Esgotadas as possibilidades de solução administrativa por parte da equipe de fiscalização, encaminhar à Assessoria Jurídica para providências administrativas e/ou judiciais cabíveis.

<p>15. Instituição e/ou Enfermeiro Responsável Técnico negando fornecimento de listagem do pessoal de Enfermagem.</p>	<p>- Lei nº 2.604/55 - Decreto nº 50.387/61 - Lei nº 5.905/73 - Lei nº 7.498/86 - Decreto nº 94.406/87 - Resolução Cofen nº 139/92 - Código Penal, art. 329 e 300 - Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen nº 311/2007</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Anotar irregularidade no relatório de Inspeção; 2. Prestar esclarecimentos e orientações sobre a irregularidade; 3. Notificar Enfermeiro Responsável Técnico e representante legal da Instituição quanto à irregularidade determinando prazo de 15 (quinze) dias úteis para atendimento; 4. Solicitar à Presidência do Conselhos Regionais a suspensão da Certidão de Responsabilidade Técnica em caso de descumprimento da notificação; 5. Oferecer denúncia para abertura de processo ético contra enfermeiro Responsável Técnico em caso de descumprimento da notificação; 6. Esgotadas as possibilidades de solução administrativa por parte da equipe de fiscalização, encaminhar à Assessoria Jurídica para providências administrativas e/ou judiciais cabíveis.
<p>16. Instituição e/ou Enfermeiro negando acesso aos documentos relacionados ao exercício da profissão.</p>	<p>- Lei nº 5.905/73 - Lei nº 7.498/86 - Decreto nº 94.406/87 - Resolução Cofen nº 139/92 - Resolução Cofen nº 302/05 - Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen nº 311/2007 - Código Penal, art. 319, 329 e 300</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Anotar irregularidade no relatório de Inspeção; 2. Prestar esclarecimentos e orientações sobre a irregularidade; 3. Notificar Enfermeiro Responsável Técnico e representante legal da Instituição quanto à irregularidade determinando prazo de 3 (três) dias úteis para atendimento; 4. Solicitar à Presidência do Conselhos Regionais a suspensão da Certidão de Responsabilidade Técnica em caso de descumprimento da notificação; 5. Oferecer denúncia para abertura de processo ético contra enfermeiro Responsável Técnico em caso de descumprimento da notificação; 6. Esgotadas as possibilidades de solução administrativa por parte da equipe de fiscalização, encaminhar à Assessoria Jurídica para providências administrativas e/ou judiciais cabíveis.

17. Inexistência de planejamento e programação de enfermagem (SAE).	<p>- Lei nº 5.905/73</p> <p>- Lei nº 6.437/77</p> <p>- Lei nº 7.498/86</p> <p>- Decreto nº 94.406/87</p> <p>- Lei nº 8.078/90</p> <p>- Resolução Cofen nº 358/09</p> <p>- Decisões dos</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Anotar a irregularidade no relatório de inspeção; 2. Prestar esclarecimentos e orientações sobre a irregularidade 3. Notificar o enfermeiro Responsável Técnico e o Representante legal da instituição a implantar a SAE no prazo de 90 (noventa) dias; 4. Orientar o enfermeiro Responsável Técnico quanto à importância da implantação da SAE e organização do Serviço de Enfermagem; 5. Esgotadas as possibilidades de solução administrativa por parte da equipe de fiscalização, encaminhar à Assessoria Jurídica para providências administrativas e/ou judiciais cabíveis.
18. Inexistência de registro no Cofen de título de especialista em Enfermagem do Trabalho, em Serviços de Diálise, enfermeiro obstetra, e enfermeiro em saúde mental e demais especialidades regulamentadas.	<p>- Lei nº 7498/86</p> <p>- Decreto nº 94.406/87</p> <p>- NR 4</p> <p>- Portaria do MT/ 3214/ 78</p> <p>- Portaria do MT/ 25/89</p> <p>- Portaria GM/MS 985/99</p> <p>- Resolução Cofen nº 261/01</p> <p>- Portaria GM/MS 336/02</p> <p>- RDC-ANVISA 154/04</p> <p>- RDC 07/10</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Anotar irregularidade no relatório de inspeção; 2. Notificar o profissional irregular dando prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da notificação; 3. Comunicar a Delegacia Regional do Trabalho; 4. Comunicar à Vigilância Sanitária em caso de descumprimento da notificação; 5. Esgotadas as possibilidades de solução administrativa por parte da equipe de fiscalização, encaminhar à Assessoria Jurídica para providências administrativas e/ou judiciais cabíveis.

19. Atendente de Enfermagem executando procedimentos de enfermagem fora de sua competência legal.	<p>- Lei nº 7.498/86</p> <p>- Decreto nº 94.406/87</p> <p>- Lei nº 8.967/94</p> <p>- Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen nº 311/2007</p> <p>- Resolução Cofen nº 186/95</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Anotar irregularidade no relatório de inspeção; 2. Prestar esclarecimentos e orientações sobre a irregularidade; 3. Notificar o profissional a interromper definitiva e imediatamente a prática da atividade ilegal; 4. Notificar enfermeiro Responsável Técnico e representante legal da Instituição quanto ao exercício ilegal da enfermagem nas dependências da Instituição; 5. Oferecer denúncia para abertura de Processo Ético contra profissional infrator em caso de descumprimento da notificação; 6. Representar a autoridade policial em caso de descumprimento da notificação; 7. Esgotadas as possibilidades de solução administrativa por parte da equipe de fiscalização, encaminhar à Assessoria Jurídica para providências administrativas e/ou judiciais cabíveis.
20. Inexistência do enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem na equipe de PSF.	<p>- Lei nº 6.437/77</p> <p>- Lei nº 7.498/86</p> <p>- Decreto nº 94.406/87</p> <p>- Lei de Contravenções Penais. Art. 47</p> <p>- Código Penal, art 29 e 319</p> <p>- Portaria MS 648/06</p> <p>- Portaria MS 1625/07</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Anotar irregularidade no relatório de inspeção; 2. Prestar esclarecimentos e orientações sobre a irregularidade; 3. Notificar o Enfermeiro Responsável e Secretária Municipal de Saúde a providenciar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias; 4. Representar ao Conselho Estadual e Municipal de Saúde, Coordenador Estadual do PSF, Auditoria do SUS e Vigilância Sanitária; 5. Esgotadas as possibilidades de solução administrativa por parte da equipe de fiscalização, encaminhar à Assessoria Jurídica para providências administrativas e/ou judiciais cabíveis.

21. Quantitativo insuficiente de profissionais de enfermagem para assistência ao paciente.	<p>- Lei nº 5.905/73</p> <p>- Lei nº 7.498/86</p> <p>- Decreto nº 94.406/87</p> <p>- Lei nº. 8.078/90</p> <p>- Resolução Cofen nº 293/04</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Anotar a irregularidade no relatório de inspeção; 2. Prestar esclarecimentos e orientações sobre a irregularidade; 3. Orientar o enfermeiro responsável pelo Serviço de Enfermagem quanto à importância da realização do dimensionamento e organização do Serviço de Enfermagem; 4. Notificar o enfermeiro responsável técnico pelo Serviço de Enfermagem e o representante legal a apresentar o dimensionamento de pessoal no prazo de 60 (sessenta) dias; 5. Esgotadas as possibilidades de solução administrativa por parte da equipe de fiscalização, encaminhar à Assessoria Jurídica para providências administrativas e/ou judiciais cabíveis.
22. Inexistência de identificação profissional nos registros de enfermagem.	<p>- Lei 7.498/86</p> <p>- Lei nº. 8.078/90</p> <p>- Decreto 94.406/87</p> <p>- Código Penal</p> <p>- Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem</p> <p>- Resolução Cofen 191/1996</p> <p>- Decisões dos Conselhos Regionais</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Anotar a irregularidade no relatório de inspeção; 2. Prestar esclarecimentos e orientações sobre a irregularidade; 3. Notificar o Enfermeiro responsável técnico e profissional infrator para regularização imediatamente; 4. Oferecer denúncia para abertura de Processo Ético contra profissional infrator em caso de descumprimento da notificação; 5. Esgotadas as possibilidades de solução administrativa por parte da equipe de fiscalização, encaminhar à Assessoria Jurídica para providências administrativas e/ou judiciais cabíveis.

23. Inexistência de enfermeiros em ambulâncias do tipo D, E e F na remoção de pacientes.	<p>- Lei nº 7.498/86</p> <p>- Decreto nº 94.406/87</p> <p>- Resolução Cofen nº 300/05</p> <p>- Portaria MS 2048/02 GM4</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Anotar a irregularidade no relatório de inspeção; 2. Prestar esclarecimentos e orientações sobre a irregularidade; 3. Notificar o representante legal da instituição para providenciar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias; 4. Representar ao coordenador estadual de urgência e emergência, enquanto serviço público, caso a notificação não seja atendida; 5. Esgotadas as possibilidades de solução administrativa por parte da equipe de fiscalização, encaminhar à Assessoria Jurídica para providências administrativas e/ou judiciais cabíveis.
24. Inexistência de Enfermeiro em evento esportivo na proporção indicada legalmente	<p>- Lei nº 7.498/86</p> <p>- Decreto nº 94.406/87</p> <p>- Lei nº 10.671/03</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Anotar a irregularidade no relatório de inspeção; 2. Prestar esclarecimentos e orientações sobre a irregularidade; 3. Notificar o representante legal da Federação Esportiva para regularização; 4. Esgotadas as possibilidades de solução administrativa por parte da equipe de fiscalização, encaminhar à Assessoria Jurídica para providências administrativas e/ou judiciais cabíveis.

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR O CONTEÚDO DO CD-ROM

Para abrir as legislações, orientações e informações é preciso ter instalado em seu computador:

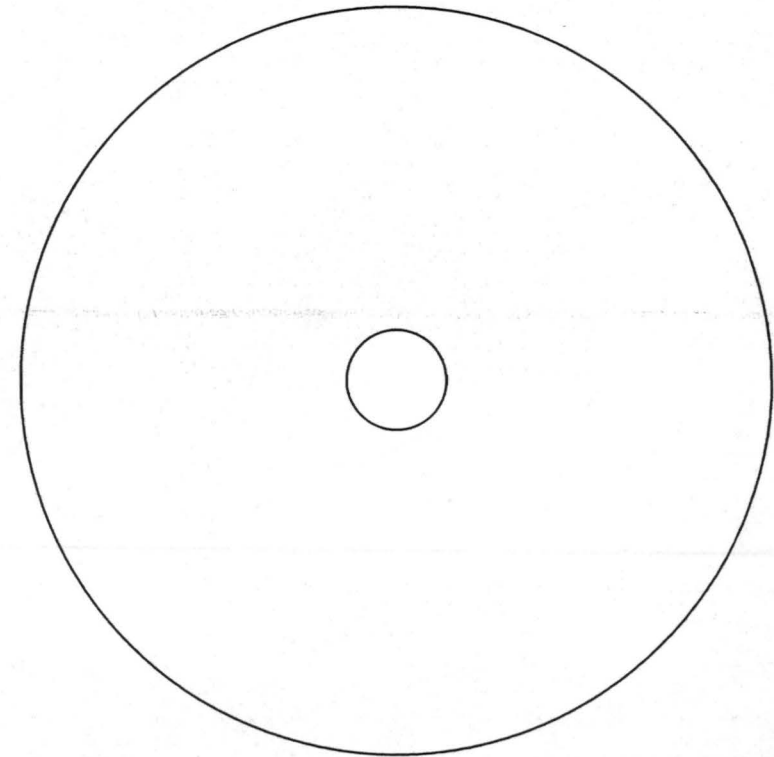
- Navegador Web (Internet Explorer, Firefox, Google Chrome, etc.);
- Leitor de arquivo em formato PDF (Adobe PDF Reader)
- Flash Player.

Se o seu navegador exibir a seguinte mensagem: "Para ajudar a proteger sua segurança, o Internet Explorer impediu esta página da web de executar scripts ou controles ActiveX que possam acessar seu computador. Clique aqui para obter opções...", clique na barra com a mensagem e em seguida clique "Permitir conteúdo bloqueado".

Para consultar utilize o menu superior da tela.

Clicando sobre os itens do menu aparecerão as opções referentes ao item selecionado.

Localize a opção desejada e clique sobre ela.





Manual de Fiscalização do Cofen/ Conselhos Regionais

CT Fis
Camara Técnica de Fiscalização





Cofen
conselho federal de enfermagem